



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 736  
DECISÃO: PL Nº 80/2024  
Processo: Prot. 1177559/2023  
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 736, realizada na sede do Conselho, dia 10 de junho de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca das Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho, respectivamente, de nºs 104/2024; 170/2023 e 28/2024, que negaram provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "d" do art. 73, da Lei 5.194/66, por exercício ilegal por Pessoa Física referente a instalações elétricas provisórias do canteiro de obras, PGR, estrutura metálica referente a construção de edificação comercial com 03 pavimentos e área de 326,25 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração a alínea à legislação em conformidade com os preceitos da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise do recurso interposto à luz da legislação vigente e regularização do fato gerador da infração opina pelo arquivamento do auto de infração Considerando que o processo foi devidamente analisado pelo relator nos termos do parecer exarado com o seguinte teor: ".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66; Relatório: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/05/2023; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2023, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada ao plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO que o recurso foi apreciado pela ATEC, que após análise, verifica que foram registradas as ARTs PB20240607791, (estrutura metálica e instalação elétrica do canteiro de obras) e PB20240613597 (PGR) e portanto, ELIMINADO O FATO GERADOR; CONSIDERANDO as alegações apresentadas pela interessada quanto a contratação de profissional para se responsabilizar por toda a sua obra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*portanto, alega a interessada que não exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, venho a declarar meu voto pela manutenção do auto de infração com redução da penalidade para MÍNIMA, em virtude de ter eliminado o fato gerador. É o Parecer e Voto. Walderley Mendes Diniz, Conselheiro.*” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e TIMÓTHEO DE SOUZA; dos Conselheiros Suplentes: **TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE e ANDERSON LEITE FONTES** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de junho de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente